



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 250, DE 2011

Altera o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 80.

§ 3º Para a região da Amazônia Legal serão estabelecidas obrigações de universalização específicas, conforme as seguintes diretrizes:

I – a densidade de terminais de acesso coletivo será, no mínimo, cinquenta por cento superior ao valor determinado para as demais localidades do País;

II – os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica serão, no mínimo, três vezes superiores àqueles adotados para as demais localidades do País;

III – na distribuição de recursos públicos, serão priorizadas as obrigações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º É vedada a supressão, redução ou substituição das obrigações e metas dirigidas à Amazônia Legal com vistas a compor fonte de financiamento para atendimento de outras regiões do País.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que foi instituído o modelo de oferta de serviços de telecomunicações em regime público, baseada em planos de metas de universalização e de continuidade, percebe-se o esforço do órgão regulador em compatibilizar as novas e variadas demandas sociais com a obrigação de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

A experiência de sucessivas revisões desses planos de metas provou que o desafio de levar infraestrutura às regiões mais distantes e de menor densidade populacional da Amazônia Legal acaba não sendo enfrentado adequadamente.

Cabe ao Congresso Nacional, portanto, revisar os critérios utilizados e estabelecer uma política compensatória para localidades que, sem amparo nas negociações, acabam relegadas ao isolamento. É preciso tratá-las diferentemente, de forma que suas condições de atendimento se assemelhem às demais regiões do País. É preciso assegurar que recursos do fundo de universalização, quando aplicados, também contemplam o atendimento daqueles Estados, dado que há um atraso maior na construção da infraestrutura.

É natural, por exemplo, que as aglomerações urbanas na região amazônica não se conformem aos padrões de distância encontrados nas demais localidades. Se o avanço da telefonia móvel em todo o País tem sido suficiente para justificar a redução na densidade dos orelhões, essa ainda não é a realidade de muitas localidades no Norte brasileiro. Precisamos, de fato, e por muitos anos, ampliar a cobertura da telefonia fixa e da banda larga para chegar a localidades que, sob a regulamentação vigente, serão consideradas áreas rurais eternamente.

Enfim, é preciso reconhecer que a Amazônia exige um tratamento diferenciado, de modo a fazer com que a oferta de serviços de telecomunicações evolua em cobertura, qualidade e preço, sob pena de manter seus habitantes continuamente excluídos.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.Regulamento

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

TÍTULO II**DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO****Capítulo I****Das Obrigações de Universalização e de Continuidade**

Art. 79.

Art. 80. As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, à disponibilidade de instalações de uso coletivo ou individual, ao atendimento de deficientes físicos, de instituições de caráter público ou social, bem como de áreas rurais ou de urbanização precária e de regiões remotas.

§ 1º O plano detalhará as fontes de financiamento das obrigações de universalização, que serão neutras em relação à competição, no mercado nacional, entre prestadoras.

§ 2º Os recursos do fundo de universalização de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

(À *Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 13/05/2011.